



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 /

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO N. 553, DE 30 DE JUNHO DE 1994, PARA DISPOR SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, LICENÇA PARA LACTANTES, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, SALÁRIO-FAMÍLIA, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-FUNERAL, FALTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Resolução n. 553, de 30 de junho de 1994, para dispor sobre adicional por tempo de serviço, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença para lactantes, licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, salário-família, auxílio-doença, auxílio-funeral e faltas e dá outras providências.

Art. 2º O art. 19 da Resolução n. 553 de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

CAPÍTULO II

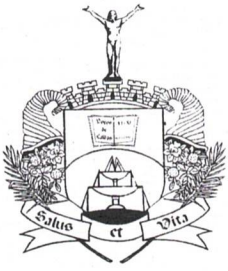
DO PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS

.....

Seção II

Das Vantagens Pecuniárias

.....



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 - fl. 2 /

Subseção I

Dos Adicionais

Art. 19. O servidor após 5 (cinco) anos de serviço público municipal, estadual ou federal, contínuo ou não, fará jus à percepção de 10% (dez por cento) a título de Adicional por Tempo de Serviço sobre seu vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos, computados inclusive a Gratificação de Função, se for o caso.

§ 1º O ATS é resultante de serviço já prestado, o que resulta na incorporação automática ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria.

§ 2º O ATS corresponde a:

I - 10% (dez por cento) sobre os vencimentos no final dos primeiros 5 (cinco) anos de serviços prestados;

II - 2% (dois por cento) sobre os vencimentos a cada ano, a partir do 5º (quinto) ano de atividade.

§3º O servidor com cargo em comissão terá direito ao adicional previsto nesta Seção, calculado sobre o vencimento ou provento deste cargo, enquanto nele permanecer ou quando nele se aposentar.

§4º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor no exercício de cargo em substituição.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 21 da Resolução n. 553 de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 21.

.....

§4º O valor da função de confiança continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, licença-prêmio, licença maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de sua função.

.....”(NR)



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 - fl. 3 /

Art. 4º A Resolução n. 553 de 1994 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“.....

CAPÍTULO IV-A

DAS LICENÇAS

Seção I

Da Licença-prêmio

Art. 40-A. Ao servidor que requerer será concedida Licença-prêmio de 2 (dois) meses consecutivos com todos os direitos e vantagens de seu cargo após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º Os direitos e vantagens serão os do cargo em comissão quando o comissionamento abranger 5 (cinco) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de Licença-prêmio.

Art. 40-B. Não terá direito à Licença-prêmio o servidor que dentro do período aquisitivo houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;

III - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença à funcionária gestante e para prestar o serviço militar;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge quando servidor militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

Art. 40-C. A Licença-prêmio será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 - fl. 4 /

§ 1º A Licença-prêmio poderá ser gozada em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 30 (trinta) dias;

§ 2º O direito à Licença-prêmio não tem prazo para ser exercido, devendo obedecer à conveniência do serviço e nunca em conjunto com as férias normais.

Art. 40-D. Ao servidor que completar o tempo de serviço previsto no art. 40-A desta Lei, será concedido o direito ao recebimento em dinheiro da metade da Licença-prêmio a que fizer jus, se assim o requerer.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o período de Licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 40-E. A Licença para Tratamento de Saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º Em ambos os casos é indispensável exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.

§ 2º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

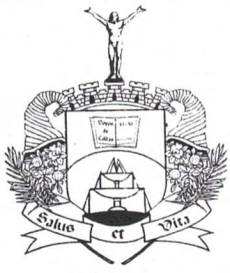
Art. 40-F. O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, do Estado ou da União, oficial ou credenciado.

§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.

§ 2º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

Art. 40-G. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Art. 40-H. Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo sob pena de se considerarem como de faltas injustificadas os dias de ausência.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 - fl. 5 /

Parágrafo único. No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 40-I. A licença do servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 40-J. Será integral a remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença para Lactantes

Art. 40-K. A lactante terá direito a 1 (um) descanso especial de uma hora para amamentação de seu filho(a).

Seção IV

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 40-L. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço terá direito à licença com remuneração integral.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 40-M. A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 2 (dois) anos.

§ 1º No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida desde logo aposentadoria ao servidor.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 - fl. 6 /

§ 2º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada elevação do vencimento ao padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e readaptação.

§ 3º A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 (oito) dias mediante processo.

CAPÍTULO IV-B

DAS FALTAS

Art. 40-N. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 40-O. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta por escrito ao seu chefe imediato no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano, sendo que a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida à decisão de seu superior imediato, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior.

§ 5º Decidido o pedido de justificação de falta será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 40-P. Serão abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia quando o servidor, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 - fl. 7 /

§ 1º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do servidor.

§ 2º O servidor é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

CAPÍTULO IV-C

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Art. 40-Q. Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – Salário-família;
- II – Auxílio-doença;
- III – Auxílio-funeral.

Seção I

Do Salário-família

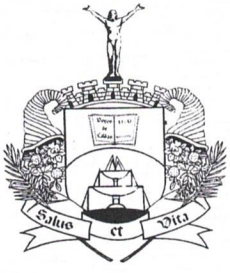
Art. 40-R. O salário-família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

- I – filho menor de 18 anos, desde que não tenha remuneração própria;
- II – filho inválido;
- III – filho estudante que frequente curso secundário ou superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada em caráter não eventual.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º Para efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 40-S. Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o Salário-família será pago a ambos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 - fl. 8 /

§ 1º Se não viverem em comum será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 40-T. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência de qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do Salário-família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do servidor.

Art. 40-U. O Salário-família será pago independentemente de frequência ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação.

Art. 40-V. O valor do Salário-família é de 5% (cinco por cento) do Salário-mínimo.

Art. 40-W. O valor do Salário-natalidade é de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos dos servidores.

Seção II

Do Auxílio-doença

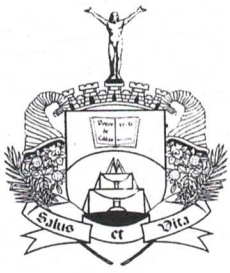
Art. 40-X. O servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, fará jus à percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição de previdência social, a que estiver filiado e o vencimento de seu cargo.

Seção III

Auxílio-funeral

Art. 40-Y. Será concedido à família do servidor falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio equivalente até 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. O pagamento será autorizado pelo Mesa da Câmara, à vista de certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.770 - fl. 9 /

CAPÍTULO IV-C

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40-Z. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

I - casamento, até 8 (oito) dias;

II - nascimento de filho, até 2 (dois) dias na primeira semana;

III - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros, descendentes e ascendentes e de até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos.

IV - faltas abonadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 1º DE NOVEMBRO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº 1323, de 01 / 11 /2023.